



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600726-32.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600726-32.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATORA: Desembargadora MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: ELEICAO
2018 JAMMES STENIO SOBREIRA DEPUTADO FEDERAL, JAMMES STENIO SOBREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO -
DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL.
DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES
TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS.
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Jammes Stenio Sobreira,
referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução
TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2019 Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por
Jammes Stenio Sobreira, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na
Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 052/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 226, de 13/11/2018, página(s) 4/5.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 735013.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou documentos e esclarecimentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 1066213 pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do candidato Jammes Stenio Sobreira, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar:

4.2.Quanto ao Item 2.1., inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinadas a despesa com pessoal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contrapõe:

“Nota: Com relação ao registro do pagamento da despesa como espécie, tem-se que o candidato ao se dirigir ao banco fora informado de que o cheque somente seria compensando após as eleições do primeiro turno, ante o fato do prestador do serviço pertencer a outra instituição bancária. Após realizar o saque, o próprio candidato dirigiu-se ao setor de prestação de contas do TRE/AL, sendo informado na ocasião de que deveria aguardar o momento oportuno para esclarecer o fato ocorrido. Assim, vem o requerente, através dessa nota, elucidar os fatos.”

Após análise entende esta unidade técnica que o fato contraria o disposto nos arts. 37 e 63 e, em especial, o art. 40 e ss. da Resolução TSE nº 23.553/2017, vejamos:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no §4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

[...]

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário-mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Destarte, tendo em vista que a despesa acima foi registrada como pagamento em espécie, quando na realidade deveria ter sido paga por meio de cheque cruzado e nominal ao prestador do serviço ou mesmo transferência eletrônica. Ainda, que o valor despendido é superior ao que se entende como “gasto de pequeno vulto” e representa 100% (cem por cento) do total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fica consignada a irregularidade;

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita não resulta em dano ao erário e não possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

Tal impropriedade, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu

Parecer, que:

Segundo a ACAGE, após a apresentação de documentos e esclarecimentos pelo candidato, subsistiu irregularidade quanto ao meio de pagamento de despesas com pessoal, o qual fora realizado com recursos do FEFC. Observou o órgão técnico que a legislação exige que o pagamento de despesas se dê via cheque nominal ou transferência bancária, mas o prestador o fez em espécie.

Entretanto, em que pese a falha, como bem destacado pela ACAGE, não houve prejuízo à análise das contas, uma vez que as despesas foram satisfatoriamente comprovadas.

Assim, verifica-se que o vício detectado não se revela apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Resta, pois, claro que a falha verificada não inviabiliza a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Jammes Stenio Sobreira, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS
RELATORA